



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844776 - DF (2023/0280245-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERGIO DE SOUZA FIGUEIREDO ALBINO
OUTRO NOME : SERGIO DE SOUZA FIGUEREDO ALBINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA MEDIDA. RECONHECIMENTO DO CRIME TENTADO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MPF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o agravado pela aplicação do princípio da insignificância.

2. O agravado foi condenado por furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, com subtração de ferramentas avaliadas em R\$87,00, essenciais ao trabalho da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto qualificado por concurso de agentes e rompimento de obstáculo, considerando o valor dos bens furtados e sua devolução à vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de furto qualificado por concurso de agentes e rompimento de

obstáculo afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade da conduta.

5. A devolução dos bens furtados não afasta a tipicidade material da conduta delitiva, especialmente quando os bens são essenciais ao trabalho da vítima.

6. A consumação do crime de furto ocorre com a inversão da posse dos bens, independentemente de a posse ser mansa e pacífica, conforme a teoria da apreensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para denegar o *habeas corpus*, restabelecendo o acórdão condenatório em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "1. A prática de furto qualificado por concurso de agentes e rompimento de obstáculo afasta a aplicação do princípio da insignificância. 2. A devolução dos bens furtados não afasta a tipicidade material da conduta delitiva. 3. A consumação do crime de furto ocorre com a inversão da posse dos bens, independentemente de a posse ser mansa e pacífica".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 655.749/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/05/2021; STJ, REsp 1704976/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do habeas corpus e denegá-lo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844776 - DF (2023/0280245-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SERGIO DE SOUZA FIGUEIREDO ALBINO

OUTRO NOME : SERGIO DE SOUZA FIGUEREDO ALBINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITORIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA MEDIDA. RECONHECIMENTO DO CRIME TENTADO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MPF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o agravado pela aplicação do princípio da insignificância.

2. O agravado foi condenado por furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, com subtração de ferramentas avaliadas em R\$87,00, essenciais ao trabalho da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto qualificado por concurso de agentes e rompimento de obstáculo, considerando o valor dos bens furtados e sua devolução à vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de furto qualificado por concurso de agentes e rompimento de obstáculo afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade da conduta.

5. A devolução dos bens furtados não afasta a tipicidade material da conduta delitiva, especialmente quando os bens são essenciais ao trabalho da vítima.

6. A consumação do crime de furto ocorre com a inversão da posse dos bens, independentemente de a posse ser mansa e pacífica, conforme a teoria da *apprehensio*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para denegar o *habeas corpus*, restabelecendo o acórdão condenatório em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "1. A prática de furto qualificado por concurso de agentes e rompimento de obstáculo afasta a aplicação do princípio da insignificância. 2. A devolução dos bens furtados não afasta a tipicidade material da conduta delitiva. 3. A consumação do crime de furto ocorre com a inversão da posse dos bens, independentemente de a posse ser mansa e pacífica".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 655.749/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/05/2021; STJ, REsp 1704976/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 1550-1555, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o agravado pela aplicação do princípio da insignificância.

Nas razões deste recurso, o MPF busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, não estarem presentes os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, mormente considerando que a existência de duas qualificadoras (concurso de agentes e rompimento de obstáculo) obsta o reconhecimento da bagatela diante da maior reprovabilidade da conduta, ainda que o valor dos bens furtados seja inferior a 10% do salário-mínimo, sendo irrelevante que os bens tenham sido restituídos, notadamente porque essenciais ao trabalho da vítima, entre outros argumentos que buscam a reconsideração da decisão atacada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, denegar o *habeas corpus*.

Apesar de instada a se manifestar, a defesa não ofereceu contrarrazões ao agravo regimental (fl. 1584).

Por meio de petição ínsita às fls. 1586-1587, o MPDFT ratificou o agravo regimental interposto pelo MPF.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar, senão vejamos.

Reconstituo os fundamentos da douta decisão agravada (fls. 1550-1555-grifei):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a *ratio decidendi* manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 693-702):

"A materialidade do crime foi provada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº1358/2018 - 23ª DP (ID 44715390, págs. 4/9); Auto de Apresentação e Apreensão nº 1171/2018(ID 44715391); Ocorrência policial nº 8.287/2018 - 15ª DP (ID 44715392, págs. 3/5); laudo de avaliação econômica indireta (ID 44715420, págs. 1/9); laudo de exame de local (ID 44715422,págs. 27/28); e prova oral produzida. Outrossim, as provas dos autos são suficientes para confirmar a autoria do delito imputado ao acusado, conforme se depreende da transcrição dos depoimentos constantes na sentença (44715489 - págs. 3/4) (...)

Não obstante tenha o réu exercido seu direito de permanecer em silêncio, quando interrogado em Juízo, o corréu Marcelo confessou a subtração das ferramentas que estavam no imóvel de Gilberto, pertencentes à vítima Francisco, tendo a polícia encontrado os acusados no portão, do lado de fora da casa.

Com efeito, as provas produzidas são suficientes, coesas e harmônicas entre si, não apresentam contradições em cotejo com o conjunto da pleito, e firmam, com segurança ,que o réu, no dia dos fatos, subtraiu para seu proveito, juntamente com Marcelo Bandeira do Amaral, ferramentas avaliadas em R\$87,00, pertencentes à vítima Francisco.

No que tange às qualificadoras do crime, a prova pericial produzida [laudo de avaliação econômica indireta, em que consta o cadeado danificado (ID 44715420, págs. 1/9), e laudo de exame de local (ID 44715422, págs. 27/28)], e a prova testemunhal, demonstram que o crime foi praticado em concurso de pessoas e mediante arrombamento. (...)

Ademais, o laudo de perícia criminal, de exame do local, concluiu que a porta de acesso da edificação posterior fora recentemente arrombada, com emprego de força aplicada e impactos contundentes, no sentido de fora para dentro (ID 44715422 - pág. 28).

Assim, ao contrário do afirmado pela Defesa, deve incidir a qualificadora de rompimento de obstáculo, dada a comprovação nos autos do arrombamento promovido pelo réu e seu comparsa.

A Defesa requer, noutro aspecto, a absolvição do apelante por atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Afirmar que o furto qualificado não obsta a aplicação deste princípio, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para verificar se a medida é socialmente recomendável. Em que pese o pequeno valor do bem subtraído, a incidência do postulado normativo não se fundamenta apenas no valor da res furtiva. Exige-se, além do valor de pequena monta, o preenchimento de outros requisitos básicos como: a mínima ofensividade da conduta praticada pelo agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Portanto, o reconhecimento da atipicidade não se limita à aferição da simples importância pecuniária do bem subtraído ou atingido. Até porque,

ao se fazer isso, a infração penal imputada ao réu não seria devidamente reprimida, o que resultaria no aumento da reiteração da conduta criminosa, gerando impunidade e insegurança na sociedade. No caso dos autos, constata-se que o valor econômico dos objetos subtraídos é de pequena monta (R\$87,00); entretanto, o crime em julgamento é de furto qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, o que demanda maior reprovação estatal.

Vê-se, outrossim, que os réus tentaram subtrair instrumentos de trabalho e sustento da vítima Francisco, que realizava obras no imóvel. Ressalte-se que, para o proprietário das ferramentas, que as utiliza como meio de trabalho, o valor em questão, ainda que inferior a 10% do salário mínimo, é muito significativo.

A hipótese em apreço refere-se a uma tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de ferramentas avaliadas em R\$ 87,00. É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem. Neste ponto verifico flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "*somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados*", pois, "*levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais*". Mostra-se, então, "*mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato*" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, **ainda que ela ocorra reiteradas vezes**, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

*(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)*

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. **Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime**. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

*O princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine injuria) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).*

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de de ferramentas avaliadas em R\$87,00, restituídos ainda no local do fato, com a captura do paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. **A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.**

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade** da conduta do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui **mínima ofensividade**, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há **periculosidade social** na ação, pois o fato vincula-se a um agente que tentou subtrair objetos de um único local, desabitado. **A reprovabilidade do comportamento** é bastante reduzida, uma vez que o paciente, é morador de rua, e aparentemente, buscou subtrair os objetos para trocar por alimentos, drogas ao bebida alcoólica. Por fim, não há sequer o que se falar em **lesão jurídica da conduta**, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima, os bens sequer foram retirados do local do crime.

Não houve comprovação nos autos de que o imóvel tenha sido arrombado pelo paciente, conforme alegação da vítima, uma vez que, em depoimento os policiais afirmam que encontraram o cadeado arrombado e o corréu alega que encontraram a porta já aberta e somente ingressaram no imóvel. Não há provas do arrombamento.

Quanto ao repouso noturno, pode-se ser afastado pois o imóvel estava desabitado, e é situado em frente a uma distribuidora de bebidas, que conforme o corréu, estava cheia, alegação essa não confrontada pela acusação.

Nesses termos, a conduta imputada ao paciente é atípica.

Sendo assim, não conheço do *habeas corpus*, pois substitutivo de recurso próprio, mas diante da flagrante ilegalidade, **concedo a ordem de ofício** para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

Da análise da ilustre decisão agravada, em que pese o brilhantismo dos seus argumentos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal em pugnar pelo restabelecimento da condenação, pois, da análise dos autos, resta evidenciada a maior

reprovabilidade da conduta, porquanto trata-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, sendo irrelevante que o valor do bem furtado seja inferior a 10% do salário-mínimo vigente em 2018 (R\$ 954,00), mormente considerando que se trata de objetos essenciais ao trabalho desenvolvido pela vítima.

Como bem observado pelo parecer exarado pelo ora agravante antes da prolação da douda decisão hostilizada, "*[n]o caso dos autos, não estão presentes os referidos requisitos, pois o paciente cometeu o furto mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, havendo expressiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Ressalto que o fato de o produto do furto ter sido devolvido à vítima não afasta a tipicidade material da conduta delitiva*" (fl. 1528).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. TEMA NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância em virtude da maior reprovabilidade na conduta do agente, que necessitou depreender um maior esforço a fim de subtrair o bem, porquanto, o crime de furto foi praticado mediante escalada para adentrar ao pátio do DETRAN, onde foi subtraído o estepe de um veículo que se encontrava estacionado no local.

3. **"É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, por arrombamento ou rompimento de obstáculo, por concurso de agentes, ou por ser o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ut, AgRg no HC 655.749/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/05/2021) 3. Agravo regimental improvido"** (AgRg no AREsp n. 2.199.128/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/12/2022).

4. No que tange ao pedido específico para que seja aplicada a causa de diminuição de pena do art. 155, §2º do CP, constata-se que o tema não foi submetido ou analisado no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.401/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONFISSÃO DO RÉU E OUTRAS PROVAS COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO A CONFIRMAR O VALOR DA RES FURTIVA E DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido.

2. In casu, o Tribunal a quo reconheceu o rompimento de obstáculo por entender que, além da confissão do Corréu, os depoimentos da Vítima e de outras testemunhas, bem como as fotos acostadas aos autos, comprovam a qualificadora.

3. Não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta, já que o delito de furto foi perpetrado mediante concurso de agentes e rompimento de obstáculo.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixada no sentido de que a "ausência de realização de laudo de avaliação impossibilita a discussão de insignificância do dano, afastando, assim, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância" (HC 623.399/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.295.606/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei)

Por fim, descabida a pretensão de reconhecimento da tentativa, uma vez que a Corte de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, asseverou que o *"conjunto probatório apresentado demonstra claramente a consumação do crime, no momento em que houve inversão da posse das ferramentas, as quais já estavam fora do local em que se deu a prática delituosa, dentro de um container utilizado na obra"* (fl. 701), sendo certo que a desconstituição da tal conclusão demandaria aprofundada dilação probatória, inviável na via eleita.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA APPREHENSIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. SÚMULA N. 582. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

1. O Tribunal de origem absolveu o réu, por reconhecer o arrependimento eficaz do agente, após a consumação do crime de roubo, com o emprego de grave ameaça.

2. A jurisprudência deste Sodalício se firmou no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ, pela Terceira Seção, no sentido que deve ser adotada a teoria da apprehensio ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

3. Enunciado n.º 582 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1704976/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para denegar o presente *habeas corpus*, restabelecendo o acórdão condenatório em todos os seus termos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0280245-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 844.776 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07222634320198070003 13582018 20180310121140 7222634320198070003

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : SERGIO DE SOUZA FIGUEREDO ALBINO
OUTRO NOME : SERGIO DE SOUZA FIGUEIREDO ALBINO
CORRÉU : MARCELO BANDEIRA DO AMARAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERGIO DE SOUZA FIGUEIREDO ALBINO
OUTRO NOME : SERGIO DE SOUZA FIGUEREDO ALBINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do habeas corpus e denegá-lo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422125514724592183@ 2023/0280245-0 - HC 844776 Petição : 2024/0039214-4 (AgRg)